

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 159, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 508, de 14 de outubro de 2019, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto *do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados-partes do Mercosul, em 17 de julho de 2019*

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, destaca, entre outros aspectos, que o referido acordo tem por objetivo permitir que os usuários de serviços de telefonia móvel em viagem entre os países do Mercosul sejam cobrados conforme plano contratado em seu país de origem, sem encargos adicionais, representando um fortalecimento da integração econômica e digital dos países do bloco.

O referido acordo é composto por 11 artigos, os quais estabelecem, entre outros, os objetivos do arranjo, as medidas de transparência, os padrões mínimos de qualidade a serem observados pelos



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5950530297>

serviços de telefonia, as obrigações de fiscalização dos Estados-partes, as autoridades competentes e os mecanismos de solução de controvérsias.

Aprovado o Projeto na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O PDL em exame não carrega vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Por igual, não se vislumbra vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Adicionalmente, a proposta está em consonância com o art. 4º, parágrafo único, da Constituição, que trata da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a iniciativa revela-se extremamente oportuna.

Ao eliminar encargos adicionais de roaming entre os países do Mercosul, avança-se na construção de um mercado regional mais integrado e inclusivo, oferecendo benefícios tangíveis aos cidadãos dos países do bloco. Essa facilitação na comunicação e conectividade não apenas estimulará o turismo e os negócios, como também reforçará a coesão entre a população da região.

Serão especialmente beneficiadas as pessoas residentes na região de fronteira, forçadas muitas vezes a pagar serviços de roaming cotidianamente em virtude de deslocamentos fronteiriços em decorrência de trabalho, negócios ou estudos. Destaco, em especial, a região da Tríplice Fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, com as cidades de Foz do



Iguaçu, Ciudad del Este e Puerto Iguazú, na qual os deslocamentos entre os três países constituem uma rotina frequente para boa parte dos residentes.

Não se ignora que haverá necessidade de adequações e ajustes para a efetivação do previsto no tratado. Entretanto, o próprio acordo prevê a criação de um comitê técnico composto por representantes dos países envolvidos (Comitê de Coordenação Técnica) que se encarregará da implementação da medida. As dificuldades operacionais e os ajustes necessários a nível executivo deverão ser discutidos e resolvidos no âmbito do referido comitê. Caberá inclusive a ele definir a data da efetiva implementação da medida.

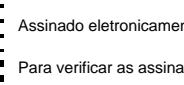
Recebeu esse relator ponderações relevantes da Conexis Brasil Digital a respeito de dificuldades que as operadoras do setor de telecomunicação terão para cumprir o previsto no acordo, sugerindo ainda que seria mais oportuno deixar a supressão do roaming entregue a soluções de mercado.

Apesar da relevância dos argumentos, entendo que essas questões deverão ser dirimidas pelo referido comitê, sendo de todo recomendável que as operadoras ou suas representantes sejam ouvidas e que participem dos trabalhos.

Haverá ainda prazo para as operadoras se adequarem. A data de entrada em vigor do decreto legislativo não se confunde com a de efetivação da medida. Com efeito, caberá ao referido comitê definir a data da efetiva implementação da supressão da cobrança do roaming.

Ademais, a decisão política já foi tomada no momento da celebração do acordo entre os países do Mercosul, sendo a medida aventada ainda coerente com os propósitos de integração dos mercados do bloco. Saliento que o acordo já foi ratificado pelo Uruguai, Paraguai e Argentina, sendo o Brasil o único país que ainda não finalizou o procedimento de incorporação do tratado em seu ordenamento. O Brasil, como liderança regional, não pode se abster em ratificar o tratado em virtude de dificuldades operacionais que devem ser superadas na fase da implementação executiva.

Portanto, o presente acordo representa um avanço concreto para integração entre os países do Mercosul, trazendo benefícios concretos aos seus cidadãos, motivo pelo qual o presente projeto de decreto legislativo deve ser aprovado.



### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5950530297>